



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 7.663, DE 2010 (do Sr. Osmar Terra - PMDB/RS)

Acrescenta e altera dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, dispor sobre a obrigatoriedade da classificação das drogas, introduzir circunstâncias qualificadoras dos crimes previstos nos arts. 33 a 37, definir as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

nº 8

Suprime os §§ 3º e 4º e dá nova redação ao título do Capítulo III, do Título III, da Lei 11.343, de 2006, e ao caput e incisos I, II e III do artigo 28; e dá nova redação aos artigos 33, 34, 35 e 37, da Lei 11.343, de 23 de março de 2006, modificados pelo Substitutivo do PL 7.663, de 2010.

"CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS SANÇÕES

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes sanções:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

.....
§3º (suprimido)

§4º (suprimido)
.....

“Art. 33 -

Pena - reclusão de 6 (seis) a 15 (quinze) anos e pagamento de 1000 (mil) a 2.500 (dois mil e quinhentos) dias-multa. (NR)

Art. 34 -

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 2.200 (dois mil e duzentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (NR)

Art. 35 -

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e pagamento de 1700 (mil e setecentos) a 2.200 (dois mil e duzentos) dias-multa. (NR)

“Art. 37.....

Pena - reclusão, de 2 (DOIS) a 6 (SEIS) anos, e pagamento de 1300 (mil e trezentos) a 1700 (mil e setecentos) dias-multa. (NR)”



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposta visa a desestigmatizar o usuário, afastando-o da pecha de “criminoso” sem, no entanto, ir tão longe ao ponto de descriminalizar o uso das drogas. A figura típica fica mantida, as sanções já existentes tampouco mudam, e ainda acrescentamos uma, de cunho educativo, que aliás já estava no Substitutivo do deputado Carimbão. Essa proposta também vai na direção da diferenciação entre usuário e traficante, evitando, assim, que o usuário, que é antes vítima que delinquente, seja misturado aos traficantes.

Nossa proposta também visa a manter a redação atual dos §§ 3º e 4º da Lei 11.343, que o projeto visa a modificar para aumentar a duração das medidas restritivas de direitos aplicadas a usuários de drogas. Entendemos que a duração atual, prevista nos §§ 3º e 4º da Lei 11.343 é suficiente para os fins a que se propõe. A majoração dessas medidas seria uma restrição exagerada cujo resultado não seria melhorado por isso, o que viola o princípio da razoabilidade.

Em relação às majorações de pena, propusemos suprimi-la no caso das medidas restritivas de direitos impostas ao usuário, por entendermos que é uma restrição exagerada cujo resultado não seria melhorado por isso, o que viola o princípio da razoabilidade. Entendemos também que é fundamental mudar o nome das sanções aplicadas aos usuários, para separa-lo claramente do traficante. Assim, embora o uso continue a constituir crime, as sanções agora são apenas administrativas, e não penais. Isso é fundamental para não estigmatizar o usuário e não permitir que, por um engano, ele seja submetido ao sistema prisional.

Ao mesmo tempo, entendemos que a majoração das penas para tráfico, produção, e associação criminosa não obedeceu a nenhum critério lógico e acabou violando o princípio da proporcionalidade das penas (ex: pena mínima para o crime de homicídio, 6 anos; pena máxima para o tráfico, 8 anos). Assim, propusemos que a pena mínima para



CONTINUAÇÃO DA EMENDA Nº 8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

o tráfico fique em 06 (seis) anos.

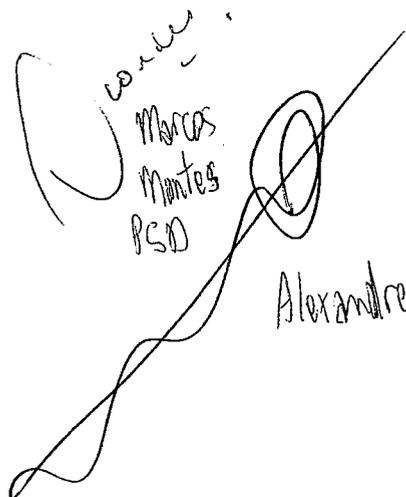
Quanto ao art. 37, que trata do crime de colaboração, o aumento da multa é oportuno, porquanto a atual pena de multa é desproporcionalmente branda para punir financeiramente o informante colaborador, que normalmente recebe dinheiro para praticar a conduta delituosa.

Em relação às outras penas de prisão, mantivemos as atualmente em vigor, mas aumentamos as penas de multa.

É nesse sentido, nossa emenda.

Sala das Sessões, em de de


Deputado CARLOS SAMPAIO


Marcos Montes
PSD


Deputado EDUARDO BARBOSA

Alexandre Leito DEM